



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 27 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-15.947

Recurso nº: 03.106 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1986

Recorrente: AUTO PEÇAS NECA LTDA.

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

**PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA** - Aplica-se ao processo dito decorrente o decidido no processo dito matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, em razão do suporte fático comum às exigências.

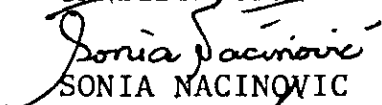
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS NECA LTDA.,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM:  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.565/90-01

2.

RECURSO Nº: 03.106

ACORDÃO Nº: 103-15.947

RECORRENTE: AUTO PEÇAS NECA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Decorre o presente do auto de infração lavrado contra a mesma empresa relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cuja consequência, se reflete neste, por ter havido insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO do exercício de 1986, conforme auto de infração de fls. 02, a 07. Capitulação legal foi artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 7/70, c/c artigo 1º § único da Lei Complementar 17/73 do título I seção alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovados pela portaria MF...27. 142/82. A data do aviso da comunicação de fls. 09 de 06.07.90 assinada pela contribuinte.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10 em 23 de julho de 1990 (data do requerimento) de Belo Horizonte para Campo Belo onde foi recebida pela Delegacia em 17.08.90.

Na sua impugnação, a empresa diz que sendo um ato reflexo do processo principal, ao qual apresentou sua impugnação, pede julgamento vinculado ao resultado daquele, pelo que solicita improcedência do feito fiscal. Sua preliminar é no sentido de ser reconhecida a tempestividade da impugnação. (fls. 11 a 26).

A informação declara a tempestividade, propõe a manutenção do crédito tributário como constituído (fls. 28). As fls. 30 foi anexado pedido de prorrogação de prazo pela impugnante por mais 15 dias, o que lhe foi concedido, portanto a tempestividade é reconhecida.

tiva sua defesa.

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular, esta indefere a impugnação apresentada às fls. 43 a 44 dizendo que consóante o decidido no processo matriz, deve prosseguir-se na cobrança do crédito fiscal constituído.

Notificado dessa decisão em 22.08.91, conforme AR de fls. 48, em 23.09.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 51 a 54, solicitando que devido a relação causa e efeito tão consagrada pelo Conselho, impõe-se julgamento idêntico para o presente recurso pedindo seu provimento "in totum".

É o relatório.

*Sônia Sacinove*



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

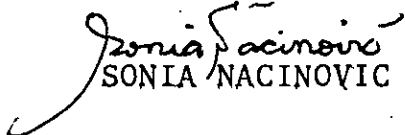
Acolho o recurso por ter sido apresentado dentro prazo legal.

Trata-se de processo de reflexo. O processo matriz foi objeto de apreciação, por esta Câmara em 18.10.93, conforme termos do Acórdão 103-14.227, onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos.

Assim, no mérito,

Nego-lhe provimento, em consonância com o decido ~~no~~ processo do qual essa infração decorre.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1995

  
SONIA NACINOVIC - RELATORA

